



RMLP

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR FEITO NO EXTERIOR. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. *LEX LOCI ACTUS*. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – ART. 14 DA LINDB. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ART. 23, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA DO TEOR E DA VIGÊNCIA DE DIREITO ESTRANGEIRO. ART. 376 DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.

1. O testamento particular feito em Hong Kong, local de domicílio do testador, beneficiando a filha brasileira com os bens imóveis situados no Brasil, deve ser confirmado perante a autoridade judiciária brasileira, conforme determinação do art. 23, II, do CPC.

2. Considerando que, à confirmação do testamento particular *sub judice* deverão ser observados os requisitos formais exigidos pela lei de Hong Kong (Princípio da “*lex loci actus*”), vigente ao tempo da elaboração da declaração de última vontade *de cujus*, o que não consta nos autos (ônus que é da parte que invocou o direito estrangeiro, segundo os arts. 14 da LINDB e 376 do CPC), não é possível o enfrentamento desde logo do mérito (causa não madura).

3. Sentença desconstituída, de ofício, para fins de processamento do pedido de confirmação do testamento particular.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LMC

APELANTE

WC

APELADO



RMLP
Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir, de ofício, a sentença, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por L.M.C. contra sentença que julgou extinto, na forma do art. 485, IV, do CPC, o pedido de registro do testamento deixado por W.C.

Esclarece que, ante o passamento de seu genitor, ocorrido em 05.11.2014, objetiva o registro de seu testamento, que foi lavrado em Hong Kong, dispondo acerca de bens imóveis existentes no Brasil.



RMLP

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Refere que, na esteira do art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), compete à autoridade judiciária brasileira conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Aduz que, no mesmo sentido, preconiza o art. 23, II, do CPC ser da competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão, proceder ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil.

Defende que a simples destinação feita por seu falecido pai, concernente aos bens imóveis localizados no Brasil, culmina na exigência da abertura de inventário neste país.

Alega que, embora o testamento apresentado a registro também possa ser registrado e cumprido em outros países, indelevelmente produzirá efeitos no território nacional em relação aos imóveis aqui situados, razão pela qual, assevera, é imprescindível o seu registro junto à autoridade judiciária brasileira.

Dizendo que a extinção do procedimento por ausência dos pressupostos processuais fere a legislação pátria, que obriga o interessado na sucessão de bens imóveis no Brasil a inventariá-los perante a autoridade judiciária nacional, e que todos os requisitos foram atendidos (legalização consular, tradução juramentada e registro RTD), após colacionar jurisprudência, requer o provimento do recurso para determinar o registro e o arquivamento do testamento (fls. 41/46).

Os autos foram remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 65/66).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP
Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva e preparada (fl. 57).

Na espécie, a ora apelante ajuizou a presente demanda objetivando a confirmação do testamento deixado por seu genitor, W.C. (decesso ocorrido em 27.10.2014, fls. 18/20), que foi confeccionado em Hong Kong.

O juízo de origem, na compreensão do que *“in casu, deve ser aplicado o princípio da lex loci actus (art. 9 da Lei de Introdução ao CC), ou seja, os requisitos formais exigidos pela lei do local ao tempo da manifestação de vontade do de cujus, razão pela qual deve ser o testamento registrado e cumprido no exterior e não neste país. Dessa forma acolho a promoção do MP de fls. 25/26v, e julgo extinto o feito, facultando, desde já, o desentranhamento dos documentos originais juntados, mediante substituição por cópias e certidão nos autos”* (fl. 27).

Na sequência, a apelante opôs embargos de declaração (fls. 29/35), que foram rejeitados, ponderando a julgadora singular que *“não obstante o parecer do MP de fls. 37/v, a legitimidade da autora para propositura da ação, bem como que em ação destas espécies o Juízo se limita à análise dos requisitos extrínsecos de validade, o testamento foi realizado no exterior e deverá observar a lei do país em que constituído, conforme artigo 9º da Lei de Introdução ao CC, ainda o § 1º do referido artigo dispõe que ‘destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato’. [...]. Somente após, realizado o registro de testamento, é que será este confirmado pela autoridade*



RMLP

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

judiciária brasileira e se procederá o inventário dos bens aqui situados, nos termos do CPC” (fl. 38), o que, agora, é questionado.

Com efeito, como extraído da tradução juramentada acostada nas fls. 6/12, por instrumento particular (*“declaro este documento ser meu testamento, o qual eu redijo neste dia 19 de agosto de 2013”*, fl. 7 e fls. 13/16), W.C. dispôs acerca de seus bens, testando à filha L.M.C. os *“bens imóveis e propriedades e bens reais, móveis e imóveis, quais sejam, localizados no URUGUAI e no BRASIL (...)”* (fl. 8).

Assim sendo, com o devido respeito pelo entendimento em sentido contrário, tratando-se de testamento particular feito no exterior (fls. 13/16), aplica-se à espécie o preconizado no art. 23, II, do CPC, que estabelece:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

[...];

II - em matéria de sucessão hereditária, **proceder à confirmação de testamento particular** e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; [grifei]

No particular, pontuam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹ que *“o substitutivo da Câmara incluiu referência à **confirmação de testamento particular no inciso II, que também deverá, agora, de forma expressa, se submeter às regras de competência previstas no CPC para o inventário e a partilhada.** [...]. A norma estabelece competência exclusiva da justiça brasileira para julgar as causas que enumera, diferentemente dos casos do CPC 21, que espelha hipótese de competência concorrente. **Caso a ação ajuizada para conhecer sobre os termos aludidos, nos CPC 23 I e II, não seja proposta no Brasil, não poderá ter qualquer eficácia em nosso território.** [...]. Foro da sucessão. [...]. Porém, no Brasil, trata-se de competência inderrogável, devendo o*

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 277-278.



RMLP

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

inventário e a partilha dos bens situados no Brasil ser necessariamente feita aqui, posição essa também adotada pelo Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica (art. 8º). O CPC também incluiu nessa hipótese a confirmação de testamento particular, o que faz todo o sentido em virtude de também ser forma de processamento da sucessão”.

Neste contexto, mesmo não descurando que o testamento particular *sub judice* foi arquivado no Registro de Sucessões, Tribunal de Justiça, da Região Administrativa Especial de Hong Kong, República Popular da China (KHSAR), em 29.10.2015 (conforme se verifica do exame das certidões das fls. 6 e 12), ou seja, após o passamento do testador (ocorrido em 27.10.2014, repriso), entendo que não há que se cogitar em homologação de eventual sentença estrangeira, porquanto o art. 964 do CPC é claro ao prever que “não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira”, como é o presente caso.

Destarte, com a devida vênia, concluo que compete à autoridade judiciária brasileira (e com exclusividade) o processamento do pedido de confirmação do testamento particular feito por W.C., de modo que a sentença extintiva fustigada deve ser desconstituída.

Anoto, pois oportuno, não ser o caso de, desde logo, enfrentar o mérito, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC, já que a causa não está madura.

Isso porque, para a confirmação do testamento particular em testilha, deverão ser observados os requisitos formais exigidos pela lei de Hong Kong (“*lex loci actus*”), vigente ao tempo da elaboração da declaração de última vontade *de cujus*, o que não consta nos autos², valendo observar que a declaração firmada pelos irmãos unilaterais Y.S.C. e Y.C.C., no sentido de que o testamento é válido (tradução juramentada, fls. 48/50), não supre a ausência da legislação.

² Providência que compete à autora, na esteira dos arts. 14 da LINDB e 376 do CPC:

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência;

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.



RMLP

Nº 70075364786 (Nº CNJ: 0300593-53.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Acerca do tema, alinho precedente do STF:

TESTAMENTO PARTICULAR FEITO NA ITÁLIA, SEM TESTEMUNHAS. SUA EXEQUIBILIDADE NO BRASIL. TANTO O ART. 10 DA NOSSA LEI DE INTRODUÇÃO COMO O ART. 23 DA ITALIANA DIZEM RESPEITO A LEI REGULADORA DA SUCESSÃO. E AQUI NÃO SE DISCUTE SOBRE A LEI REGULADORA DA SUCESSÃO MAS SOBRE FORMALIDADES DO TESTAMENTO. DA FORMA DO TESTAMENTO CUIDA, NÃO O CITADO ART. 23 MAS O ART. 26. DEVOLUÇÃO. A ESTA É INFENSA A ATUAL LEI DE INTRODUÇÃO (ART. 16). A LEI ITALIANA E A LEI BRASILEIRA ADMITEM O TESTAMENTO OLOGRAFO OU PARTICULAR, DIVERGINDO APENAS NO TOCANTE AS RESPECTIVAS FORMALIDADES. MATÉRIA EM QUE, INDUBITAVELMENTE, SE APLICA O PRINCÍPIO LOCUS REGIT ACTUM" II. EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS MAS REJEITADOS.(RE 68157 EDv, Relator Min. Thompson Flores, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1972, DJ 30-03-1973 PP-01921 Ement. VOL-00904-01 PP-00135) [grifei].

ANTE O EXPOSTO, de ofício, desconstituo a sentença, nos termos da fundamentação supra.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70075364786, Comarca de Porto Alegre: "DESCONSTITUÍRAM, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL MARLY CABELEIRA ALVAREZ SCHUCH